

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2005

DATA: 18 DE OUTUBRO DE 2005.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Sorriso - MT e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A proteção Integral à criança e ao adolescente, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069/90, será assegurada através das ações de todos os órgãos do Poder Executivo, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais; mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades governamentais e não governamentais, e far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas que envolvam: educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem: sendo classificados como de Proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão: à Orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo; à Colocação familiar; ao Abrigo; à Liberdade Assistida; à Semiliberdade; à Internação.

III – Serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psicossocial: para vítimas de negligência, de maus tratos, de exploração, de abuso, de crueldade e de opressão;

IV – Serviços de identificação e localização: de pais, de responsável, de crianças e de adolescentes desaparecidos;

V - Proteção Jurídico-Social: a ser prestados por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - *O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou com outras esferas governamentais para atendimento regionalizado, em acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Art. 3º - *A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será precedida de elaboração de programas específicos, com a previsão de recursos necessários e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e à adolescência, que será garantida pelos seguintes órgãos:*

I – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Tutelar.

TÍTULO II

DAS ENTIDADES

Art. 4º - *O registro dos programas e projetos das Entidades Governamentais e o registro das Entidades Não-Governamentais, será feito pelo Conselho Municipal*

dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CMDCA**), emitindo certidão, com validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

§ 2º - Estarão impossibilitados de registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do ECA;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 5º - Para registrar-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a Entidade deve apresentar:

I – Requerimento de inscrição;

II - Cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado;

III – Cópia da Ata de Fundação e eleição da atual diretoria;

IV – Cópia do cartão do CNPJ;

V – Certidão Negativa de débitos com órgãos públicos municipais até a data da publicação do Edital;

VI – Declaração de Utilidade Pública Municipal;

VII – Prova de idoneidade dos dirigentes da entidade.

Art. 6º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;

II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo;

V - Liberdade assistida;

VI - Semiliberdade;

II – Internação.

Art. 7º - *As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:*

I - Preservação dos vínculos familiares;

II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - Não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI – Otimização, das medidas de permanência na instituição;

VII - Participação na vida da comunidade local;

VIII - Preparação gradativa para a reinserção na sociedade;

IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo Único - *O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.*

Art. 8º - *Em caso de infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no ECA, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.*

CAPÍTULO I

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - *O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de Entidades Não-Governamentais com atuação no Município de Sorriso, devidamente registradas no CMDCA, que trabalham diretamente com criança e adolescente ou que desenvolvem serviços ou programas de promoção e defesa da criança e do adolescente nos termos desta Lei.*

Art. 10 - *O Fórum Municipal é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a*

serem adotadas pelo Conselho, assim como, auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 11 - *Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as Entidades que participarão do CMDCA.*

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AOS PROJETOS ELABORADOS PELAS ENTIDADES

Art. 12 - *As Entidades Governamentais e Não-Governamentais, para inscreverem seus programas requerendo recursos financeiros para o desenvolvimento deverão preencher os seguintes requisitos:*

I – Atender os requisitos conforme o que determina esta Lei;

II – Celebrar termo de convênio ou cooperação entre o Presidente da Entidade, Presidente do CMDCA, Conselho de Administração do FMDCA e o Prefeito Municipal;

III – Apresentar Plano de Trabalho que evidencie, objetivos, metas, valores, ações e cronograma de execução;

IV – Fazer Prestação de Contas conforme normas do Fundo entregues no prazo do termo de compromisso a ser assinado pela Entidade, acompanhado do Relatório da Aplicação;

V – Seguir o roteiro para projetos com pedido de recursos do Fundo;

VI – Justificativa do Projeto;

VII – Identificação do Projeto:

- a) Objetivos;*
- b) Metodologia;*
- c) Cronograma de Execução.*

VIII – Termo de Compromisso;

IX – Prestação de Contas com Balancete Financeiro e Demonstrativo de Despesas;

X – Conciliação Bancária de conta específica para obtenção do recurso, com extrato anexo;

XI – Parecer do Conselho Fiscal.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO CMDCA

Art. 13 - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CMDCA**), com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, com sede na Rua Marginal Esquerda, nº 310, Bairro Jardim Alvorada, Município de Sorriso – MT.

§ 1º- O CMDCA é um órgão sem fins lucrativos, consultivo, normativo, deliberativo, recursal e controlador da política de promoção, atendimento e defesa da criança e da adolescência.

§ 2º- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de relevante interesse público e não será remunerada, nos termos do art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º- A manutenção e o material administrativo para o funcionamento do CMDCA serão custeados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CMDCA**):

I – Formular a Política Municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos no Estatuto da

Criança e do Adolescente e artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, artigos 206 e 207 da Constituição Estadual e artigo 101 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Elaborar, juntamente com o executivo, a proposta orçamentária, com planos e programas que visem à proteção, à defesa e à promoção da Criança e do Adolescente;

III – Estabelecer prioridades e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à Assistência Social de atendimento às crianças e adolescentes;

IV – Analisar, deliberar e homologar a concessão de auxílio e subvenções às Entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento em defesa da criança e do adolescente no município;

V – Avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política de atendimento municipal às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI – Propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

VII – Oferecer subsídios para elaboração das leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII – Deliberar sobre conveniência e oportunidades de implementação dos programas e serviços das Entidades Governamentais e Entidades Não-Governamentais, ou a realização do consórcio intermunicipal regionalizado do atendimento;

IX – Efetuar o Registro dos Programas e Projetos dos Órgãos Governamentais e o registro de Entidades Não-Governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma do Art. 90 da Lei 8.069/90;

X – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfãos, abandonados ou expostos de difícil e/ou no aguardo de colocação familiar;

XI – Incentivar e apoiar a realização de eventos, campanhas, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

XII – Promover intercâmbio com Entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender seus objetivos;

XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes;

XIV – Receber petições, denúncias, reclamações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes encaminhando ao Conselho Tutelar;

XV – Fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência, elaborar planos de aplicação e firmar convênios com Entidades Governamentais e Não-Governamentais;

XVI – Fiscalizar ações das Entidades Governamentais e Não-Governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Eleger a sua Diretoria;

XVIII – Elaborar, aprovar e revisar seu Regimento Interno;

XIX – Apoiar a organização dos Fóruns de discussão acerca de temáticas referentes a criança e adolescente;

XX – Promover e organizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI – Organizar juntamente com a Justiça Eleitoral, o processo para a eleição dos Conselheiros Tutelares nos termos da legislação vigente;

XXII – Declarar vago o posto por perda de mandato do Conselheiro Tutelar nas hipóteses previstas nesta Lei;

XXIII - Criar quantas Comissões forem necessárias conforme deliberação feita em reunião ordinária e emitindo parecer que terá caráter informativo e técnico;

XXIV – Elaborar o Regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetê-lo à aprovação do mesmo.

XXV – Estabelecer Política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno, ou pelo próprio CMDCA.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, que exerçam trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes, sendo:

I – 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, representando o Poder Executivo Municipal;

II – 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, representantes da Sociedade Civil Organizada, indicados pelo Fórum Municipal das Entidades.

§ 1º- Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º- Os conselheiros serão representados pelos suplentes imediatos sempre que se ausentarem da cidade ou se encontrarem em licença médica.

Art. 16 - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, escolhidas através do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 9º, parágrafo único, habilitar-se-ão de 2 (dois) em 2 (dois) anos perante o CMDCA, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º – A seleção das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-ão mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas através do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em até 15 (quinze) dias após habilitação.

§ 2º – O CMDCA, remeterá até o quinto dia útil à Secretaria Municipal de Ação Social, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à serem nomeadas pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17 - Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos e permitida 1 (uma) recondução.

Art. 18 - Em caso de morte de qualquer Conselheiro, ou renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pelo não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) alternadas, injustificadamente, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática e será considerado vago o cargo, assumindo o seu suplente.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Ação Social responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 20 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, está ligada diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social, será constituída por um secretário (a) funcionário (a) pago pela municipalidade.

Parágrafo Único - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário do CMDCA.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA DO CMDCA

Art. 21 - A Diretoria do CMDCA é composta por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelo Conselho, em votação secreta ou aclamação, por maioria absoluta de votos, para uma gestão de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Se o Presidente eleito é do Órgão Governamental, o Vice- Presidente, deverá ser de Entidade Não Governamental.

§ 2º - Nas faltas e impedimentos do Presidente, assume respectivamente seu Vice.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á:*

I – Ordinariamente a cada 30 (trinta) dias em datas pré-fixadas;

II – Extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por solicitação de metade mais um de seus membros titulares.

§ 1º- A Diretoria comunicará a pauta do dia, a data, o local e a hora da reunião com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º- As reuniões extraordinárias somente deliberarão sobre os assuntos constantes da pauta do dia.

§ 3º- As reuniões acontecerão com a presença de metade mais um de conselheiros e em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número.

Art. 23 - *O CMDCA opinará sobre os relatos orais e deliberará sobre propostas, projetos, pareceres e indicações apresentadas por escrito.*

Parágrafo Único - *Sempre que a complexidade do trabalho torne impraticável a sua leitura em reunião do Conselho, o Presidente nomeará um Conselheiro relator para deliberar sobre o assunto, devendo ser votado na próxima reunião.*

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 24 - Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (**FMDCA**), com vigência indeterminada.

Parágrafo Único - Constitui Fundo Especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem seus recursos provenientes de várias fontes e se destina à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 - O Fundo não tem personalidade jurídica própria. Tem o mesmo CNPJ do Município ao qual está vinculado.

§ 1º - Sua natureza objetiva facilita a aplicação de recursos alocados, com vistas ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

§ 2º - Facilita a captação, o repasse e a aplicação dos recursos.

§ 3º - Subordina-se, embora autônomo, às regras e à legislação da Administração Pública.

§ 4º - A deliberação da aplicação dos recursos está vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA FONTE DE RECURSOS

Art. 27 - As fontes de recursos que podem constituir o Fundo são:

I – Dotações orçamentárias do Executivo Municipal, tendo a prioridade absoluta preconizada no art. 227 Constituição Federal e a determinação da destinação de recursos públicos para programas voltados ao atendimento de crianças e adolescentes;

II – Doações de pessoas físicas, destinando até 6% do imposto de renda, ou jurídicas, destinando até 1% do imposto de renda, conforme Legislação Federal, incentivadas ou não;

III – Doações de Bens tanto das pessoas físicas ou jurídicas até os limites indicados anteriormente;

IV – Doações de Governos e Organismos Nacionais e Internacionais;

V – Multas e penalidades administrativas, decorrentes de condenação em ações cíveis e da aplicação de penalidades previstas no art. 228 a 258 da Lei 8.069/90 reverterão ao Fundo Municipal, nos termos do art. 154 e 214 do ECA;

VI – Transferências do Governo Federal, Estadual ou Órgãos Internacionais;

VII – Resultado de aplicações financeiras;

VIII – Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28 - *Os recursos do Fundo Municipal destinam-se prioritariamente às ações que atendam a Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, proteção e aplicação das medidas sócio-educativas, bem como aqueles que venham indiretamente a beneficiá-los, de acordo com o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal e que compreende:*

I – Programas de Proteção Especial, em situações de risco pessoal e social no seu desenvolvimento integral ao acolhimento, sob forma de guarda nos termos do Art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal:

- a) Órfãos ou abandonados;*
- b) Autores de Ato infracional;*
- c) Prostituição Juvenil;*
- d) Usuários ou dependentes de substâncias psicoativas (drogas);*
- e) Vítimas de maus tratos;*
- f) Meninos (as) de rua.*

II – Projetos de Pesquisa e de Estudos da situação da infância e adolescência, no Município.

III - Projetos de Comunicação e Divulgação de Ações de Defesa de Direitos – Preconizados no ECA, assegurando os direitos, mobilizando a opinião pública;

IV - Capacitação de Recursos Humanos de Conselheiros Tutelares, Dirigentes e Monitores de Entidades e outras lideranças envolvidas na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – Manutenção de programas de proteção e sócio-educativos de entidades cadastradas no CMDCA;

VI – Outros a serem priorizados pelo CMDCA.

Parágrafo Único - *Tanto as empresas como as pessoas físicas podem indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo, cabendo ao Conselho Municipal estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados.*

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 29 - *O CMDCA, terá obrigatoriamente, que elaborar seu Plano de Aplicação onde constará o seu quadro de despesas discriminados e quando os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados.*

§ 1º - *Destinar os recursos do Fundo, prioritariamente aos programas de proteção especial;*

§ 2º - *Os recursos que forem destinados à Entidade de atendimento e que resultarem na aquisição de algum bem, este bem pertencerá à Entidade.*

§ 3º - *A destinação dos recursos, levando em conta o Plano de Aplicação, devem atentar para à aplicação, à proteção especial, de pesquisa, estudo e divulgação e recursos humanos.*

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS

Art. 30 - *Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

I – Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Art. 31 - *A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.*

Art. 32 - *A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.*

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E CONTROLE

Art. 33 - *O Fundo é contabilmente administrado pelo Poder Executivo que obedecerá a execução conforme o Plano de Aplicação.*

§ 1º - *O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual – LOA recursos, compatível com os programas e atividades do Plano de Ação e do Plano de Aplicação elaborados e aprovados pelo CMDCA e submetidos à apreciação do Poder Legislativo.*

Art. 34 - *Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

Art. 35 - *Salvo determinação em contrário à Lei que o instituiu, o saldo positivo do Fundo apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.*

Art. 36 - Os recursos financeiros reservados ao Fundo, são reservados para determinados fins específicos em Lei, os quais devem ser alcançados através de Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sujeito obrigatoriamente ao controle interno do Poder Executivo Municipal e ao controle externo através do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 1º - O Plano de Ação define os objetivos e metas com especificações de prioridades, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O Plano de Aplicação é a distribuição dos recursos por área prioritária que atendam aos objetivos e intenções de uma política definida no Plano de Ação, incluído na proposta orçamentária, que deve ser encaminhado ao Poder Executivo, até o mês previsto na Lei Orgânica Municipal, para ser examinada e aprovada pelo Poder Legislativo;

§ 3º - Dentro do critério “transferências”, insere-se a figura do “Ordenador de Despesas”, que será definido, subordinado e nomeado pelo Poder Executivo.

§ 4º - De posse do plano de aplicação do Fundo elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Chefe do Executivo incluirá na proposta orçamentária a receita prevista e despesa fixada para o exercício seguinte.

Art. 37 - O Poder Executivo publicará relatório resumido da Execução Orçamentária, anualmente, de toda documentação do ano anterior referente a receitas e despesas.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA EM RELAÇÃO AO FUNDO

Art. 38 - As atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são:

I – Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, onde o Plano de Aplicação deverá ser submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo, conforme a Constituição Federal no art. 165, § 5º, inciso I.

II – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VII – Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO FUNDO

Art. 39 - *Também são atribuições do Poder Executivo Municipal com relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

II – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

III – Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração da Receita e da Despesa executada do Fundo;

IV – Emitir e assinar notas de Empenho, Cheques e Ordens de Pagamento das Despesas do Fundo;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênios e ou Contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito à Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente mantendo controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e Não Governamentais;

VI – Manter os controles necessários à execução das Receitas e Despesas do Fundo;

VII – Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE EXECUÇÃO DO FUNDO

Art. 40 - *O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo CMDCA e as metas do Plano de Ação serão executadas pelo Conselho de Execução composto pelos representantes:*

I – Secretário (a) Municipal de Ação Social;

II – Secretário (a) Municipal de Planejamento e Fazenda;

III – Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 41 – *Ao Conselho de Execução compete executar as deliberações do CMDCA e autorizar a liberação de recursos para programas e serviços especiais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Art. 42 - *São atribuições do Conselho de Execução do Fundo:*

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II – Registrar recursos públicos destinados à assistência social voltada à criança e ao adolescente;

III – Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

IV – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar a execução dos recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

VI – Executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do CMDCA;

VII – Apresentar anualmente ou sempre que solicitado, em reunião do CMDCA, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de sua destinação.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 43 - *Fica reestruturado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, com sede própria na Rua Marginal Esquerda, 310, Bairro Jardim Alvorada, Sorriso – MT.*

Art. 44 - *A lei orçamentária deverá em programas de trabalhos específicos, prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.*

§ 1º - *Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social proporcionar as condições materiais, a estrutura administrativa e os recursos humanos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.*

§ 2º - *O Conselho Tutelar contará com equipe técnica dando suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.*

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45 - O Conselho Tutelar tem suas atribuições definidas nos artigos 95, 131, 136 e 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS, COMPETÊNCIA E REMUNERAÇÃO.

Art. 46 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e de 5 (cinco) membros suplentes, escolhidos na forma estabelecida por esta Lei, com mandato remunerado, para o período de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os conselheiros serão remunerados com subsídios, constado na Lei Orçamentária Municipal, em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-la em regime de dedicação exclusiva, sendo que a remuneração fixada não gera vínculo empregatício.

§ 2º - O reajuste do salário de Conselheiro Tutelar terá os mesmos índices concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 47 - Nada impede que, havendo um intervalo de uma eleição, o membro que já foi conselheiro em dois períodos possa ser novamente escolhido.

Art. 48 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo, segundo o que dispuser a legislação.

Art. 49 – Ficam impedidos de concorrer ao mesmo pleito eleitoral, pais, mães, filhos (as), irmãos (ãs), cunhado(a), sogro (a), genro (a), ou qualquer pessoa que tenha qualquer tipo de parentesco com um dos candidatos.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 50 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das ocorrências e providências adotadas em cada caso, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia, observando o seguinte:

I – Os cinco (5) Conselheiros Tutelares atenderão em ação conjunta nos atendimentos de segunda-feira à sexta-feira das 07:30 (sete e trinta) horas as 18:00 (dezoito) horas, com revezamento entre os mesmos no horário de almoço.

II – Um (1) Conselheiro Tutelar atenderá no período noturno de segunda-feira a segunda-feira, no sistema de revezamento com os demais Conselheiros, das 18:00 (dezoito) horas as 07:30 (sete e trinta) horas, tendo o direito à folga o restante do dia.

III – Dois (2) Conselheiros Tutelares farão o atendimento aos sábados, domingos e feriados em sistema de revezamento com os demais Conselheiros das 7:30 (sete e trinta) às 18:00 (dezoito) horas e no período noturno das 18:00 (dezoito) as 07:30 (sete e trinta) horas da forma estabelecida no inciso anterior.

Parágrafo Único - Para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar será disposto um (a) secretário (a) destinada ao suporte administrativo, uma zeladora, um motorista, um veículo, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 51 - O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar, sendo que, após empossados, os conselheiros, no prazo de trinta dias elaborarão o regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e submetendo-os, após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação.

§ 1º- Os conselheiros estão em reunião colegiada, semanalmente, para discussão dos casos, dos encaminhamentos, das requisições, acompanhamentos dos atendimentos. Porém, ficando sempre um conselheiro plantonista para o atendimento.

§ 2º- O Conselho Tutelar deverá informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não-atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

Art. 52 - O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando

encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos da criança e do adolescente.

Art. 53 - *Os Conselheiros Tutelares farão expressamente a escala mensal alternadamente, evitando que haja o desfalque por sobrecarga de plantões sobre os seus membros, encaminhando a escala ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos e instituições;*

Art. 54 - *O Conselho Tutelar deverá, mensalmente, prestar contas de sua atuação, encaminhando relatório de suas atividades ao CMDCA.*

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

Art. 55 – *Ao Conselheiro Tutelar será assegurada a percepção de todos os direitos assegurados aos trabalhadores em geral, descritos na Constituição Federal.*

Art. 56 - *Todo Conselheiro fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas às vantagens, como se em exercício estivesse.*

§ 1º- *Ocasão que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos;*

§ 2º- *O período aquisitivo será de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contínuos;*

§ 3º- *A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Coordenador do Conselho Tutelar juntamente com o colegiado do Conselho e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas;*

§ 4º- *As férias serão gozadas na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.*

Art. 57 - *As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.*

Art. 58 - *O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.*

Art. 59 - Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o conselheiro terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – Três dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) Cônjuge ou companheiro (a);*
- b) Pai, mãe, padrasto, madrasta;*
- c) Irmãos;*
- d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;*
- e) Menores sob sua guarda ou tutela;*
- f) Netos, bisnetos e avós.*

II – Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

III – Três dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro terá direito à licença paternidade.

Art. 60 - O abono de Natal será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º- O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efetivo deste § 1º deste artigo.

Art. 61 - Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES

Art. 62 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II – Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

- IV – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;*
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;*
- VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;*
- VII – Ser assíduo e pontual;*
- VIII – Tratar as pessoas com respeito;*
- IX – Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;*
- X – Respeitar a decisão do colegiado do Conselho quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;*
- XI – Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;*
- XII – Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo violados.*
- XIII – Ser leal às instituições.*

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 63 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;*
- II – Recusar-se fé a documento público;*
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*
- IV – Acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;*

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

VII – Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Art. 64 - *O conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.*

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 65 - *São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.*

Parágrafo Único - *Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro Regional ou Distrital local.*

Art. 66 - *O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo pode ter sua remuneração suspensa ou mandato cassado, no caso comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.*

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 67 – *O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão Especial nomeada por Decreto Municipal, formada pelos seguintes membros:*

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante do Legislativo;

III – 2 (dois) representante do CMDCA, um governamental e um não-governamental;

IV – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 68 - *Constitui falta grave:*

I – Usar da função em benefício próprio;

II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento;

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - Omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VII - Deixar de comparecer no plantão e no horário de trabalho estabelecido;

VIII - Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IX – Receber, em razão do cargo, horários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

X – Não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) alternadas no mesmo ano.

Art. 69 - *Constatada a falta grave, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:*

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão não remunerada, de um a 3 (três) meses;

c) Perda do mandato.

§ 1º - *Aplicar-se-á advertência nas hipóteses previstas no incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do Artigo anterior.*

§ 2º- Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VII, VIII do Artigo anterior, o CMDCA poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

§ 3º- Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista nos incisos I e IX do Artigo anterior.

§ 4º- Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em processo disciplinar anterior, regularmente processada.

§ 5º- Aplica-se penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

§ 6º- Na hipótese prevista do inciso X do Artigo anterior, o CMDCA aplica a perda da função.

Art. 70 – *No processo disciplinar cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.*

Art. 71 – *O processo disciplinar será instaurado por um dos membros do CMDCA ou por denúncia de qualquer cidadão.*

Parágrafo Único - *A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.*

Art. 72 - *O processo disciplinar é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.*

Art. 73 – *Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pelo CMDCA.*

Parágrafo Único - *O não comparecimento injustificado implicará na continuidade do processo disciplinar.*

Art. 74 - *Após ouvido o conselheiro, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.*

Parágrafo Único - *Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por fato imputado.*

Art. 75 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 76 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista do processo disciplinar a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 77 - Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para findar o processo, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Art. 78 - O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do sindicado, ou de seu procurador, da decisão do CMDCA.

Art. 79 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deverá ser cientificado da decisão do CMDCA.

Art. 80 – Concluído o processo pela incidência de uma das hipóteses previstas nos Arts. 228 a 258 da Lei Federal 8.069/90, o processo disciplinar será remetido imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 81 – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixar resoluções visando regulamentar a eleição do Conselho Tutelar estabelecendo todas as informações necessárias à instrução dos candidatos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do pleito.

Art. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará as Instâncias Eleitorais responsável pelo processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, que se constituem da seguinte forma:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – A Comissão Eleitoral;

III – As Juntas Eleitorais.

Parágrafo Único - *Para compor a Comissão Eleitoral o CMDCA indicará oito membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, 02 (dois) representantes do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do CMDCA, sendo que a presidência da Comissão Eleitoral será de um dos representantes do CMDCA.*

Art. 83 - *Compete à Comissão Eleitoral:*

I – Dirigir o processo eleitoral;

II – Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III – Indicar ao CMDCA a composição das Juntas Eleitorais;

IV – Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

V – Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

VI – Analisar e homologar o registro das candidaturas;

VII – Receber denúncias contra candidatos, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

VIII – Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;

IX – Julgar:

a) Os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;

b) As impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

X – Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso.

Art. 84 - *Compete às Juntas Eleitorais:*

I – Responsabilizar-se pelo bom andamento da votação pela qual é responsável, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;

II – Resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos:

III – Expedir os boletins de apuração relativos as urnas localizadas na circunscrição relativa.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 85 - *O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar obedecerá ao disposto no Artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.*

Art. 86 - *Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município de Sorriso, após ter feito sua inscrição, apresentado documentação necessária, registrado candidatura, junto ao CMDCA.*

§ 1º - *Podem votar todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da escolha.*

§ 2º- *Não será permitido o voto por procuração.*

§ 3º - *A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei.*

§ 4º - *Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da emissão de resoluções:*

- a) Estabelecer a data e local da Inscrição dos candidatos;*
- b) Documentação necessária;*
- c) Registro e requisitos de candidaturas;*
- d) Forma e prazo para impugnações das candidaturas, teste escrito e processo eleitoral;*
- e) Período de duração da propaganda eleitoral;*
- f) Processo eleitoral;*
- g) Apuração;*
- h) Proclamação dos eleitos;*
- i) Período de Capacitação;*
- j) Posse dos Conselheiros Tutelares.*

Art. 87 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

Art. 88 - A candidatura a Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 89 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral, apresentando os seguintes documentos:

a) Certidões negativas dos distribuidores criminais das Justiças Estadual e Federal;

b) Se já foi Conselheiro Tutelar, Certidão negativa fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos, com cópia de documento de identidade civil;

III – Residir no Município de Sorriso – MT há mais de 2 (dois) anos, apresentar documento comprobatório;

IV – Comprovação de ensino médio, cópia de documento do certificado de conclusão;

V – Comprovação de experiência profissional de no mínimo 2 (dois) anos, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “curriculum” documentado;

VI – Atestado médico comprovante de pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;

VII – Uma foto 5x7;

VIII – Ter condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;

IX – Cópia de documento do certificado de conclusão do curso de informática, WORD, EXCEL, POWERPOINT, INTERNET;

X – Cópia do comprovante das duas últimas eleições.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 90 - *Admitir-se-á o registro de candidaturas no prazo de 30 (trinta) dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.*

§ 1º - *As candidaturas serão registradas individualmente;*

§ 2º - *Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.*

Art. 91 - *O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral.*

Art. 92 - *A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.*

Art. 93 - *Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.*

Art. 94 - *O candidato poderá registrar um apelido.*

Art. 95 - *Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.*

Parágrafo Único - *Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da lista dos candidatos.*

Art. 96 – *Além dos requisitos estabelecidos, constitui caso de impugnação para a candidatura a vaga de conselheiro, a incidência de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, previstas na legislação em vigor.*

Art. 97 - *As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.*

Art. 98 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, contados da notificação da decisão e será julgado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 99 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, no período de 30 dias.

Art. 100 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 101 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 102 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 103 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

I – É vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;

II – É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

III – É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

IV – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão eleitoral constituída pelo CMDCA.

Art. 104 - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 105 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 106 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente ao poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra pratica que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 107 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 108 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 109 - Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 110 - Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 111 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 112 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 113 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 2 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 114 - As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser aprovada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 1º- Caso a eleição seja manual, as cédulas serão impressas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

§ 2º- Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 115 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Art. 116 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO

Art. 117 - Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 15 (quinze).

Art. 118 - A eleição se realizará de 3 (três) em 3 (três) anos, último domingo de novembro, sendo que a votação se desenrolará no período entre 08:00 (oito) horas as 17:00 (dezessete) horas.

Art. 119 - A Comissão Eleitoral afixará, em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Sorriso, bem como publicará, em jornais oficiais do Município e da imprensa, edital contendo a relação dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no “caput” deste artigo, o CMDCA e a

Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 120 - *Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:*

I – Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau;

II – O cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato;

III – As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 121 - *A Comissão Eleitoral publicará em jornal de circulação em Sorriso, rádio e televisão, através de edital, a relação dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.*

Parágrafo Único - *Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a publicação do edital.*

Art. 122 - *A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.*

§ 1º- *O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.*

§ 2º- *Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da notificação.*

Art. 123 - *Cada candidato poderá credenciar um fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.*

Art. 124 - *Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.*

Art. 125 - *O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua zona eleitoral.*

Parágrafo Único - *Será considerado nulo o voto que indicar mais de um candidato.*

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 126 - Cada candidato poderá credenciar um fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada à presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado a apuração.

Art. 127 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 128 - Antes do início da contagem dos votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 129 - Compete a Junta Eleitoral decidir sobre as impugnações aos votos apresentados pelos fiscais e também das urnas, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

Art. 130 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indicio de violação.

Art. 131 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada em sua microrregião, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único: O boletim de apuração será fixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 132 - Encerrada a apuração na sua microrregião as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 133 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa a urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 134 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 135 - A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 136 - Do resultado final cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O CMDCA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

SEÇÃO VIII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 137 - Concluídas a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º- Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes;

§ 2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior idade;

§ 3º- Para os eleitos, haverá capacitação de Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, antes da posse e durante o desempenho de suas funções, de forma permanente e sistemática; estabelecendo os compromissos e condições para efetivação da atuação qualificada do Conselho Tutelar, bem como qualificação do conselheiro.

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 138 - *Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares titulares nos seguintes casos:*

I – Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, pelo período restante do mandato, obedecendo estritamente à ordem resultante da eleição.

II – Durante as férias do titular;

III – Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 dias;

IV – No caso de renúncia ou morte do titular;

V – Na hipótese do titular ser afastado por falta grave;

VII – Por concessão de licença nos termos da presente Legislação.

§ 1º- No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o CMDCA providenciar realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º- O suplente perceberá a remuneração do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho.

§ 3º- Findado o período de convocação do suplente, o titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139 - A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade Sorrisense, elaborado sob responsabilidade do CMDCA.

Art. 140 - O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares fica prorrogado até 30 de dezembro de 2005, ou até a realização da eleição, para que seja possível a realização de nova escolha, nos termos desta Lei.

§ 1º- A eleição de que trata o caput deste artigo será realizada no dia 30 de novembro de 2005.

§ 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do Município.

§ 3º- Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 141 – As adequações de nomeação de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 142 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 143 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 171/90, 230/92, 311/93, 346/93, 352/94, 421/95 e o Decreto Municipal 017/1994, de 13 de abril de 1.994.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE OUTUBRO DE 2005.**

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal